

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.510
PROCESSO Nº. 2008/50815-1

Assunto: Prestação de Contas da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2007.

Responsável: Sra. MARÍLIA BRASIL XAVIER – Reitora.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 74, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 176.070.979,30 (cento e setenta e seis milhões, setenta mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta centavos) e aplicar a Sra. MARÍLIA BRASIL XAVIER – Reitora (C.P.F. nº 118.658.902-78), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com as recomendações sugeridas pelo Órgão Técnico.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.511
PROCESSO Nº. 2006/51803-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 094/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c art. 74, inciso I da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares sem devolução de valores as contas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito à época, CPF nº. 320.899.101-00, as multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pela infração a norma legal e R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.513
PROCESSO Nº.2007/51654-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 107/2005, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo, (C.P.F. nº. 047.044.872-53), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas; e

II - Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO – Secretário à época da SESP, CPF nº. 126-860-422-49, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Esta decisão constitui título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.514
PROCESSO Nº. 2007/52999-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 426/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 254.287.132-91, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.515
PROCESSO Nº. 2007/53104-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 030/2006 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SEPOF

Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-50.000 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 318.381.542-72, a multa de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), face a instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.516
PROCESSO Nº. 2007/54157-0

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 002/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SESP.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOE DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOE DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época, (C.P.F. nº. 105.736.822-91), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.517
PROCESSO Nº. 2008/50943-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 015/2007 firmado entre o SINDICATO DOS PESCADORES ARTESANAIS DE BRAGANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. BENEDITO RAIMUNDO PALMA - Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. BENEDITO RAIMUNDO PALMA, Presidente, CPF nº. 066.342.302-34, a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 /TCE que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição federal.

ACÓRDÃO Nº 47.518
PROCESSO Nº 2008/52468-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 177/2007 firmado entre a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CANAÃ DOS CARAJÁS E REGIÃO e a ASIPAG

Responsável: Sr. AUGUSTO CARLOS RAMIRO, Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-12.000,00 (doze mil reais), e aplicar ao Sr. AUGUSTO CARLOS RAMIRO, Presidente, C.P.F. nº. 333.858.401-63, a multa de R\$-1.200,00 (um mil e duzentos reais), face a instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.519
PROCESSO Nº. 2009/51937-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 012/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito, (C.P.F. nº. 017.010.612-87), multa no valor de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ADMISSÃO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 134813

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Temporário

Ato: ECD Nº 034

Data de Admissão: 05/01/2010

Nome do Servidor

Cargo do Servidor

Término Vínculo Observação

Rosiane Maria Guedes Marcelino

Assessor Técnico

Controle Externo TCE-ATNS-60105/01/2010

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

CONTINUA NO CADERNO 5